REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 443/2014 DA COMISSÃO

de 30 de abril de 2014

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 no que diz respeito aos volumes de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos tomates, pepinos, uvas de mesa, damascos, cerejas, com exclusão das ginjas, pêssegos, incluindo as nectarinas, e ameixas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 183.º, alínea b),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão ([2]) prevê a vigilância das importações dos produtos enunciados no seu anexo XVIII. Esta vigilância é efetuada segundo as regras previstas no artigo 308.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ([3]).

(2) Para efeitos da aplicação do artigo 5.º, n.º 4, do Acordo sobre a Agricultura, celebrado no quadro das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 2011, 2012 e 2013, importa alterar o volume de desencadeamento, com vista a aplicar, a partir de 1 de maio de 2014, direitos adicionais aos pepinos e cerejas, com exclusão das ginjas, e, a partir de 1 de junho de 2014 ([4]), aos damascos, tomates, ameixas, pêssegos, incluindo as nectarinas, e uvas de mesa.

(3) É, por conseguinte, conveniente alterar em conformidade o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011. Por razões de clareza, importa substituir, na íntegra, o anexo XVIII do referido regulamento.

(4) A fim de garantir que esta medida é aplicada o mais rapidamente possível, após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, os volumes de desencadeamento para os tomates, pepinos, uvas de mesa, damascos, cerejas, com exclusão das ginjas, pêssegos, incluindo as nectarinas, e ameixas são substituídos pelos volumes indicados na coluna correspondente do referido anexo, tal como figuram no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de abril de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 157 de 15.6.2011, p. 1).

([3]) Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

([4]) JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO XVIII

DIREITOS DE IMPORTAÇÃO ADICIONAIS: TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SECÇÃO 2

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. Para efeitos do presente anexo, o domínio de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo âmbito dos códigos NC tal como se encontram estabelecidos no momento da adoção do presente regulamento.

(em toneladas)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desencadeamento
78.0015	0702 00 00	Tomates	de 1 de outubro a 31 de maio	445 127
78.0020			de 1 de junho a 30 de setembro	27 287
78.0065	0707 00 05	Pepinos	de 1 de maio a 31 de outubro	12 678
78.0075			de 1 de novembro a 30 de abril	12 677
78.0085	0709 91 00	Alcachofras	de 1 de novembro a 30 de junho	12 663
78.0100	0709 93 10	Aboborinhas	de 1 de janeiro a 31 de dezembro	112 241
78.0110	0805 10 20	Laranjas	de 1 de dezembro a 31 de maio	252 542
78.0120	0805 20 10	Clementinas	de 1 de novembro ao final de fevereiro	82 192
78.0130	0805 20 30 0805 20 50 0805 20 70 0805 20 90	Mandarinas (incluindo as tangerinas e *satsumas*); *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	de 1 de novembro ao final de fevereiro	81 570
78.0155	0805 50 10	Limões	de 1 de junho a 31 de dezembro	310 090
78.0160			de 1 de janeiro a 31 de maio	51 670
78.0170	0806 10 10	Uvas de mesa	de 21 julho a 20 de novembro	69 907
78.0175	0808 10 80	Maçãs	de 1 de janeiro a 31 de agosto	553 379
78.0180			de 1 de setembro a 31 de dezembro	72 914
78.0220	0808 30 90	Peras	de 1 de janeiro a 30 de abril	183 233
78.0235			de 1 de julho a 31 de dezembro	25 489
78.0250	0809 10 00	Damascos	de 1 de junho a 31 de julho	5 630
78.0265	0809 29 00	Cerejas, com exclusão das ginjas	de 21 de maio a 10 de agosto	32 371
78.0270	0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	de 11 junho a 30 de setembro	3 146
78.0280	0809 40 05	Ameixas	de 11 junho a 30 de setembro	16 404»